



Processo nº : 10120.001916/00-57  
Recurso nº : 118.564


Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GÓIAS DE AUTOMÓVEIS  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.540**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GÓIAS DE AUTOMÓVEIS.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.  
Eaal/mdc



Processo nº : 10120.001916/00-57

Recurso nº : 118.564

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GÓIAS DE AUTOMÓVEIS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Brasília – DF:

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período compreendido entre os meses de janeiro/95 a dezembro/99. (fls. 130/146)*

*O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 1.512.643,48, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$ 746.333,33; (2) juros de mora – R\$ 206.560,33; (3) multa – R\$ 559.749,82. (fls. 130 e 131)*

*A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 135 e 145/146.*

*A empresa impugna (fls. 165 a 184), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:*

*1. as rendas esporádicas de comissões de financiamentos, orientação na formalização de contratos de “leasing”, intermediação sobre vendas diretas e despesas com fretes repassadas aos clientes adquirentes de veículos novos não são faturamento; absurda a amplitude dada ao conceito de base de cálculo utilizado no auto de infração, que deveria ter se restringido às receitas provenientes do objeto social da empresa;*

*2. seja reduzido o seu valor, através da exclusão do valor de aquisição dos veículos usados a partir de dezembro/98 por força do art. 5º da Lei nº 9.716, de 26/11/98;*

*3. sejam recalculadas as bases de cálculo da Cofins, nos termos da Lei Complementar 70/91, em razão da decisão judicial obtida junto aos autos de Mandado de Segurança nº 99.17236-9, que lhe outorgou o direito de apurar e recolher a Cofins sem o alargamento da base de cálculo previsto na Lei 9.718/98;*

*4. que seja permitida a compensação do débito apurado no auto de infração com os créditos tributários reconhecidos junto aos autos do Processo Judicial nº 97.20480-4, créditos estes que distam de 1988, quando da edição dos DL 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, que forçaram o recolhimento de valores superiores aos devidos, a título de Pis e Finsocial.*

Pelo Acórdão de fls. 230/236 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular conheceu em parte a impugnação e julgou o lançamento procedente:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999*



Processo nº : 10120.001916/00-57  
Recurso nº : 118.564

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE*

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.*

*IMPUGNAÇÃO*

*Sobre a matéria "sub judice", com o mesmo objeto, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida.*

*COMPENSAÇÃO*

*A compensação, "in casu", deve se referir a créditos de sentença transitada em julgado e ser dirigida à Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte.*

*IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 249/277), onde reitera os argumentos da peça impugnatória. Requer, ainda, a nulidade da decisão recorrida por não conhecer das razões de defesa quanto às matérias *sub judice* e por ter superficialmente refutado os argumentos acerca das exclusões do valor de aquisição de veículos usados, implementados por força da Lei nº 9.716/98.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 340).

É o relatório.

*SA*



Processo nº : 10120.001916/00-57  
Recurso nº : 118.564

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente alega que não foram excluídos da base de cálculo da contribuição os valores de aquisição de veículos usados, implementados por força da Lei nº 9.716/98. Afirmo possuir ação cautelar nº 97.20480-4 junto à 4ª Vara Federal do Estado do Ceará com liminar deferida autorizando a empresa a suspender o recolhimento da contribuição até o limite de seu crédito, apurado na ocasião em R\$ 3.352.193,73. Requer, em consequência, seja admitida a compensação desde novembro de 1997. Sustenta, ainda, a obtenção de liminar no Mandado de Segurança nº 99.17236-9 na Primeira Vara da Justiça Federal do Estado de Goiás outorgando-lhe o direito de apurar e recolher a Cofins sem o alargamento da base de cálculo previsto na Lei nº 9.718/98.

Faltam no processo elementos para o julgamento das questões aventadas.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal:

a) analise a planilha apresentada pela recorrente à fl. 227 e verifique se foram excluídos ou não da base de cálculo da contribuição os valores de aquisição de veículos usados, implementados por força da Lei nº 9.716/98;

b) apresente, se for o caso, demonstrativo com as exclusões devidas e elabore relatório conclusivo;

c) junte as petições e decisões exaradas nos dois processos judiciais mencionados acima; e

d) verifique na contabilidade da recorrente se a compensação requerida foi escriturada.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS